



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1626, DE 2020

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre medidas sanitárias a serem adotadas nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20901.62306-03



Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre medidas sanitárias a serem adotadas nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 9º**.....

.....
§5º Enquanto durarem os efeitos da pandemia do COVID-19, os locais de repouso e descanso estabelecidos no § 2º deverão adotar todas as medidas de ordem sanitária necessárias, na forma do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem exigido esforços hercúleos de toda a sociedade, da comunidade científica, dos líderes mundiais e dos parlamentos mundo afora. Aqui no Congresso Nacional brasileiro, não é diferente. É nosso dever envidar todos os esforços para entregar à sociedade medidas de ordem econômica e sanitária.

Muito embora o isolamento social seja essencial nesse momento, o transporte de cargas é de suma importância na função de manter o abastecimento das cidades, seja de alimentos, de combustíveis, de material hospitalar ou de tantos outros produtos essenciais para a população.

Uma das maiores preocupações com a disseminação dos vírus que circulam na nossa sociedade, em especial o Sars-Cov-2, é justamente o deslocamento das pessoas. No caso dos caminhoneiros, esse transporte pode levar o contágio de uma região do País para outra. Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para obrigar que os pontos de apoio ofereçam as condições necessárias para evitar a propagação do vírus.

Deixamos que o detalhamento de todas as condições sanitárias mínimas seja definido pelo regulamento, que é o instrumento adequado para tal.

Quanto ao aspecto legislativo, ressaltamos que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Também é competência concorrente de todos os entes federados legislar sobre a defesa da saúde.

Ante todo o exposto, solicito o apoio de todas as Senadoras e todos os Senadores para aprovar tão importante Projeto, que vai contribuir para manter a saúde pública em boas condições.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015 - Lei do Caminhoneiro (2015) - 13103/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13103>

- artigo 9º